MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.047 - DF (2019/0069850-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	:	ADONAI ANGELO ZANI - SP039925 CASSIANO GESUATTO HONIGMANN - SP208748 FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP223393
IMPETRADO	:	DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Diretor ou Reitor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí, objetivando "determinar a imediata suspensão da proibição de frequência das aulas do último semestre".

Narra que "entrou com processo judicial tendo conseguido liminar e sentença favorável em primeira instância, sendo revertida a liminar e a sentença em segunda instância".

Defende a competência do STJ por necessitar de medida urgente e por ter interposto Recurso Especial nos autos da Ação de Cumprimento de Obrigação.

É o relatório

Decido.

Os autos chegaram a este Gabinete em 19 de março de 2019.

A impetração padece de inúmeras irregularidades formais.

De início, verifica-se que a autoridade impetrada não foi nomeada com precisão, uma vez que propõe a medida em face do "Diretor ou Reitor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí".

Além disso, o STJ não possui competência para analisar o *madamus*, dado que o impetrado não está listado no rol presente no art. 105, I, "b", da Constituição, *in verbis:*

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> [...]
> b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
> [...]

A reivindicação trazida no presente feito poderia ser veiculada por meio de Pedido de Tutela Provisória, uma vez que é acessória à pretensão do Recurso Especial. Entretanto, ainda assim, não seria possível o exame dos pleitos,

pois o próprio impetrante assevera que o Recurso Especial ainda não foi recebido (fl. 4, e-STJ). Nesses casos, a providência cabe ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015:

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
>
> [...]
>
> § 5o O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
>
> [...]
>
> III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, **no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso**, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Isso posto, **indefiro a inicial do Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator